# AgRg no HABEAS CORPUS Nº 998585 - ES (2025/0142464-7)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA** |
| AGRAVANTE | : | CRISTIANO PEREIRA DE OLIVEIRA (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | LUCAS FRANCISCO NETO - ES022291 |
| | | AMANDA DOS SANTOS LEONARDO - ES035907 |
| | | PALOMA LOUREIRO BRAMBATI - ES042108 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO |

## EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO CONHECEU DO *WRIT*. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. DELITO PRATICADO ENQUANTO O PACIENTE CUMPRIA PENA EM REGIME ABERTO PELA PRÁTICA DE CRIME ANTERIOR. EFETIVO DESVALOR. FUNDAMENTO IDÔNEO PARA A EXASPERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

2. O fato de o delito em exame ter sido praticado enquanto o paciente cumpria pena em regime aberto pela prática de crime anterior é circunstância que efetivamente denota maior desvalor e justifica a exasperação da pena-base, sendo irrelevante o *nomen juris* da vetorial utilizada. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA48468575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/06/2025 16:22:28
Publicação no DJEN/CNJ de 27/06/2025. Código de Controle do Documento: 7679ddc1-0857-435d-8203-791a8d180c73

Brasília, 25 de junho de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

**Documento eletrônico VDA48468575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/06/2025 16:22:28**
**Publicação no DJEN/CNJ de 27/06/2025. Código de Controle do Documento: 7679ddc1-0857-435d-8203-791a8d180c73**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 998585 - ES (2025/0142464-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA** |
| AGRAVANTE | : | CRISTIANO PEREIRA DE OLIVEIRA (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | LUCAS FRANCISCO NETO - ES022291 |
| | | AMANDA DOS SANTOS LEONARDO - ES035907 |
| | | PALOMA LOUREIRO BRAMBATI - ES042108 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO |

## EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO CONHECEU DO *WRIT*. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. DELITO PRATICADO ENQUANTO O PACIENTE CUMPRIA PENA EM REGIME ABERTO PELA PRÁTICA DE CRIME ANTERIOR. EFETIVO DESVALOR. FUNDAMENTO IDÔNEO PARA A EXASPERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

2. O fato de o delito em exame ter sido praticado enquanto o paciente cumpria pena em regime aberto pela prática de crime anterior é circunstância que efetivamente denota maior desvalor e justifica a exasperação da pena-base, sendo irrelevante o *nomen juris* da vetorial utilizada. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CRISTIANO PEREIRA DE OLIVEIRA contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* (e-STJ fls. 26/32).

Em suas razões (e-STJ fls. 37/39), a defesa afirma que a decisão impugnada merece reforma, pois o fato de o delito ter sido praticado enquanto o agravante cumpria pena em regime aberto por crime anterior não poderia ter sido utilizado para negativar a vetorial *personalidade.*

Documento eletrônico VDA48258841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/06/2025 17:15:04
Código de Controle do Documento: 7ecc0e0c-0999-4e8c-a845-8fab9184186d

Ao final, pede a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

O recurso não merece prosperar.

Afinal, o agravante não traz argumentos capazes de infirmar os fundamentos constantes da decisão agravada, proferida em conformidade com a jurisprudência desta Corte, nos termos seguintes (e-STJ fls. 26/32):

> *Trata-se de habeas corpus, sem pedido liminar, impetrado em favor de CRISTIANO PEREIRA DE OLIVEIRA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (Apelação n. 0000419-76.2023.8.08.0014).*
> *Consta dos autos que o paciente foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, às penas de 12 anos e 1 mês de reclusão, em regime inicial fechado, 139 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal (e-STJ fls. 15/23).*
> *Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, o qual foi parcialmente provido para fixar honorários em favor dos defensores dativos (e-STJ fls. 935 /959). Segue a ementa do acórdão:*
>
> > *APELAÇÕES CRIMINAIS. ROUBO MAJORADO. NULIDADE INTERROGATÓRIO. NÃO VERIFICADA. TENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DA POSSE DO BEM. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO OBSERVADA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. MULTIRREINCIDÊNCIA. SANÇÃO PECUNIÁRIA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS DE DATIVO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DA TABELA DA OAB E DO DECRETO ESTADUAL 2821-R/2011. FIXAÇÃO PELA PROPORCIONALIDADE. ART. 85, § 2º, DO CPC. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.*
> > *1. O juiz de primeiro grau, durante o interrogatório do acusado, limitou-se a alertá-lo de que sua narrativa não seria considerada uma confissão a ensejar a atenuante correspondente, em razão do réu ter negado a autoria do roubo, não havendo que se falar em nulidade por cerceamento de defesa.*
> > *2. Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada (Tema 916).*
> > *3. A jurisprudência da Corte Superior de Justiça é "pacífica no sentido de que, havendo duas ou mais qualificadoras, uma delas deverá ser utilizada para qualificar a conduta, alterando o quantum da pena em*

**Documento eletrônico VDA48258841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/06/2025 17:15:04**
**Código de Controle do Documento: 7ecc0e0c-0999-4e8c-a845-8fab9184186d**

*abstrato, e as demais poderão ser valoradas na segunda fase da dosimetria, caso correspondam a uma das agravantes previstas na legislação penal, ou, ainda, como circunstância judicial, afastando a pena-base do mínimo legal" (STJ, HC n. 488.967/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/2/2019, D Je de 26/2/2019).*

*4. O STJ, no Tema Repetitivo nº 585, firmou entendimento no sentido de que: "É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade."*

*5. Quanto à sanção pecuniária, conforme orienta o STJ, "a estipulação da quantidade de dias- multa não leva em consideração a capacidade financeira do condenado, mas, a partir das cominações mínima e máxima abstratamente previstas para a pena pecuniária, estabelece-se a quantidade de dias que seja proporcional ao quantum da pena privativa de liberdade, com observância das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal" (AgRg no HC n. 706.045/BA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/5/2022, D Je de 16/5/2022).*

*6. As atuações dos causídicos nomeados nos autos em grau recursal revela a necessidade do arbitramento de honorários a serem custeados pelo Estado. Quanto ao valor a ser arbitrado, esta Corte possui orientação no sentido de que nem a tabela da OAB, nem o Decreto Estadual nº 2821-R/2011 vinculam o magistrado, que deverá fixar a verba de acordo com a premissa da proporcionalidade e os critérios do art. 85, § 2º, do CPC.*

*7. Recursos conhecidos e parcialmente desprovidos.*

*No presente mandamus (e-STJ fls. 2/5), a impetrante sustenta que o Tribunal a quo impôs constrangimento ilegal ao paciente, pois manteve o exame negativo da vetorial personalidade, no exame das circunstâncias judiciais, sem fundamentação idônea. Para tanto, aduz que a motivação apresentada é genérica e não possui lastro em prova pericial.*

*Ao final, pede a concessão da ordem para que a vetorial personalidade seja neutralizada, reduzindo-se a pena-base do paciente.*

*É o relatório.* **Decido**.

*Inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, como forma de racionalizar o emprego do habeas corpus e prestigiar o sistema recursal, não admite a sua impetração em substituição ao recurso próprio.*

*Cumpre analisar, contudo, em cada caso, a existência de ameaça ou coação à liberdade de locomoção do paciente, em razão de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão impugnada, a ensejar a concessão da ordem de ofício. Nesse sentido, a título de exemplo, confiram-se os seguintes precedentes: STF, HC n. 113.890/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER,*

**Documento eletrônico VDA48258841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/06/2025 17:15:04**
**Código de Controle do Documento: 7ecc0e0c-0999-4e8c-a845-8fab9184186d**

*Primeira Turma, julgado em 3/12/2013, publicado em 28/2/2014; STJ, HC n. 287.417/MS, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 20/3/2014, DJe 10/4/2014; e STJ, HC n. 283.802/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014*
*.*

*Na espécie, embora a impetrante não tenha adotado a via processual adequada, para que não haja prejuízo à defesa do paciente, passo à análise da pretensão formulada na inicial, a fim de verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.*

*Acerca do rito a ser adotado, as disposições previstas nos arts. 64, III, e 202 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não afastam do Relator a faculdade de decidir liminarmente, em sede de habeas corpus e de recurso em habeas corpus, a pretensão que se conforma com súmula ou a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores ou a contraria (AgRg no HC n. 513.993/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 1º/7/2019; AgRg no HC n. 475.293/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 03/12/2018; AgRg no HC n. 499.838/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 11/4/2019, DJe 22/4/2019; AgRg no HC n. 426.703/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe 23/10/2018; e AgRg no RHC n. 37.622/RN, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 6/6/2013, DJe 14/6/2013).*

*Nesse diapasão, uma vez verificado que as matérias trazidas a debate por meio do habeas corpus constituem objeto de jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal, não há nenhum óbice a que o Relator conceda a ordem liminarmente, sobretudo ante a evidência de manifesto e grave constrangimento ilegal a que estava sendo submetido o paciente, pois a concessão liminar da ordem de habeas corpus apenas consagra a exigência de racionalização do processo decisório e de efetivação do próprio princípio constitucional da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, o qual foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela EC n.45/2004 com status de princípio fundamental (AgRg no HC n. 268.099/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 13/5/2013).*

*Na verdade, a ciência posterior do Parquet, longe de suplantar sua prerrogativa institucional, homenageia o princípio da celeridade processual e inviabiliza a tramitação de ações cujo desfecho, em princípio, já é conhecido (EDcl no AgRg no HC n. 324.401/SP, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 2/2/2016, DJe 23/2/2016).*

*Em suma, para conferir maior celeridade aos habeas corpus e garantir a efetividade das decisões judiciais que versam sobre o direito de locomoção, bem como por se tratar de medida necessária para assegurar a viabilidade dos trabalhos das Turmas que compõem a Terceira Seção, a jurisprudência desta Corte admite o julgamento monocrático do writ antes da ouvida do Parquet em casos de jurisprudência pacífica (AgRg no HC n. 514.048/RS, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe 13/8/2019).*

*Possível, assim, a análise do mérito da impetração, já nesta oportunidade.*

**Documento eletrônico VDA48258841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/06/2025 17:15:04**
**Código de Controle do Documento: 7ecc0e0c-0999-4e8c-a845-8fab9184186d**

*Busca-se, em síntese, o reconhecimento de constrangimento ilegal na exasperação da pena-base do paciente.*

*Como é cediço, a dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.*

*No caso, segue a motivação utilizada pelo Tribunal a quo, com remissão aos fundamentos constantes da sentença, para manter a exasperação da pena-base do paciente (e-STJ fls. 11/12):*

> *Quanto às insurgências acerca da dosimetria da pena, o Juízo de primeiro grau fixou as penas- bases em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, considerando como desfavoráveis os maus antecedentes, a personalidade do agente e as circunstâncias do delito, fundamentando da seguinte forma:*
>
> > *Observo que a culpabilidade do réu não foi grave.*
> >
> > *A personalidade do agente é negativa, porquanto, segundo os documentos em anexo, o réu cometeu o crime durante a execução da pena por outros fatos, o que demonstra que nem sequer foi capaz de agir conforme as regras durante o período de cumprimento de pena.*
> >
> > *Não há elementos suficientes para avaliar a conduta social do agente.*
> >
> > *As circunstâncias do crime foram graves, tendo que vista que o crime foi cometido mediante o concurso de duas pessoas.*
> >
> > *As consequências do crime não foram graves.*
> >
> > *O motivo da infração foi comum, ou seja, a obtenção de lucro fácil.*
> >
> > *O réu possui maus antecedentes. (...) Assim sendo, entendo por considerar apenas uma das condenações nesta fase.*
> >
> > *A circunstância do comportamento da vítima é neutra para fins de dosimetria, quando se parte da pena mínima.*
>
> *Da leitura do excerto supratranscrito, observo que o magistrado valorou os vetores supracitados de forma idônea e de acordo com as peculiaridades dos presentes autos.*
>
> *Com efeito, a jurisprudência da Corte Superior de Justiça é "pacífica no sentido de que, havendo duas ou mais qualificadoras, uma delas deverá ser utilizada para qualificar a conduta, alterando o quantum da pena em abstrato, e as demais poderão ser valoradas na segunda fase da dosimetria, caso correspondam a uma das agravantes previstas na legislação penal, ou, ainda, como circunstância judicial, afastando a pena-base do mínimo legal" (STJ, HC n. 488.967/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/2/2019, D Je de 26/2/2019), conforme procedeu o Juízo a quo em relação às circunstâncias do delito.*
>
> *Da mesma forma, a utilização da fração de 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima previstas para o delito está em consonância com a jurisprudência do C. STJ, in verbis: [...]*

**Documento eletrônico VDA48258841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/06/2025 17:15:04**
**Código de Controle do Documento: 7ecc0e0c-0999-4e8c-a845-8fab9184186d**

*Extrai-se da transcrição supra que as instâncias ordinárias apresentaram motivação adequada e suficiente para incremento da pena-base do paciente.*

*Com efeito, além dos maus antecedentes e das circunstâncias mais gravosas do evento delitivo, as instâncias ordinárias negativaram a vetorial personalidade com base no fato de o paciente ter praticado o crime durante o cumprimento de pena imposta em outro processo, o que efetivamente denota maior reprovabilidade e justifica o incremento realizado.*

*A propósito:*

> *PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. CRIME PRATICADO ENQUANTO O RÉU CUMPRIA PENA NO REGIME ABERTO POR OUTRO DELITO. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. QUANTIDADE INEXPRESSIVA. DESPROPORCIONALIDADE DO AUMENTO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.*
>
> *[...]*
>
> *4. Na espécie, a instância de origem estabeleceu a reprimenda básica acima do mínimo legal, considerando desfavorável a circunstância judicial relativa à culpabilidade, tendo em vista que o paciente praticou o crime de tráfico de drogas durante o período de cumprimento de pena em regime aberto imposta em outro processo. Tal fundamentação se mostra adequada para a exasperação da pena-base, pois anuncia o maior grau de reprovabilidade da conduta do acusado, bem como o menosprezo especial ao bem jurídico violado. Precedentes.*
>
> *5. Ordem parcialmente concedida para redimensionar a pena do paciente para 9 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, mais pagamento de 916 dias-multa, mantidas as demais disposições do acórdão local. (HC 639.208/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 23/2/2021, DJe 4/3/2021)*
>
> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO, USO DE DOCUMENTO FALSO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ARTIGOS 180, 304 E 311 DO CP). VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE PROVA CONCRETA PARA A CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7 /STJ. PENA-BASE. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> *4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a pena-base não pode ser fixada acima do mínimo legal com fundamento em elementos constitutivos do crime ou com base em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação. Quanto à circunstância judicial da culpabilidade, o fato do acusado ter cometido as infrações penais enquanto cumpria pena por outras condenações criminais, evidencia sua relutância na assimilação da terapêutica penal, justificando o maior desvalor de sua conduta, o que autoriza a exasperação das reprimendas.*

**Documento eletrônico VDA48258841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/06/2025 17:15:04**
**Código de Controle do Documento: 7ecc0e0c-0999-4e8c-a845-8fab9184186d**

*5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp 1744002 /SE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe 4/2/2021)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECEPTAÇÃO. CONDENAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA. EXISTÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. CRIME COMETIDO DIANTE DO CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME MENOS RIGOROSO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.*

*[...]*

*2. Na linha da orientação desta Corte, é justificada a exasperação da pena-base na circunstância do crime por ter sido cometido enquanto o réu cumpria pena em regime menos rigoroso. Precedentes.*

*3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1713524/DF, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 27/10/2020, DJe 12/11/2020)*

*Nesse contexto, não há falar em ilegalidade na exasperação da pena-base do paciente.*

*Portanto, a pretensão formulada pela impetrante encontra óbice na firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, revelando-se manifestamente improcedente.*

*Ante o exposto, com base no art. 34, inciso XX, do Regimento Interno do STJ,* **não conheço** *do habeas corpus.*

*Intimem-se.*

Com efeito, a dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

E, no caso, tal como consta da decisão agravada, o fato de o delito em exame ter sido praticado enquanto o paciente cumpria pena em regime aberto pela prática de crime anterior é circunstância que efetivamente denota maior desvalor e justifica a exasperação da pena-base, sendo irrelevante o *nomen juris* da vetorial utilizada.

A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. ANTECEDENTES PENAIS. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. NATUREZA E QUANTIDADE RELEVANTES. CULPABILIDADE REPROVÁVEL. AUMENTO DA PENA-BASE. PROPORCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*[...].*

*4. A prática do delito enquanto cumpria pena por outro fato demonstra a maior reprovabilidade da conduta e justifica a valoração negativa da culpabilidade.*

**Documento eletrônico VDA48258841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/06/2025 17:15:04**
**Código de Controle do Documento: 7ecc0e0c-0999-4e8c-a845-8fab9184186d**

*[...]*
*6. Agravo regimental desprovido.* (AgRg no REsp n. 2.103.310/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024.)

*DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CONDUTA SOCIAL. PRÁTICA DELITIVA DURANTE CUMPRIMENTO DE PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*
*I. CASO EM EXAME*
*[...]*
*5. A decisão recorrida encontra-se em consonância com precedentes desta Corte, que reconhecem como idônea a fundamentação da valoração negativa da conduta social com base na prática de infração durante o cumprimento de pena, conforme decidido em AgRg no HC 556.444/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 24/8/2020.*
*6. A jurisprudência consolidada do STJ também estabelece que a prática de novo crime durante a progressão de regime ou usufruto de benefícios penais justifica a negativação da conduta social, conforme o decidido em AgRg no AREsp n. 2.276.637/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 28/4/2023.*
*IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.* (AREsp n. 2.633.799/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 6/12/2024.)

*PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DOSIMETRIA. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. CULPABILIDADE DESFAVORÁVEL. NOMEN JURIS DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
*[...]*
*IV - De mais a mais, "cabe ao julgador avaliar o contexto fático apresentado para fundamentar a exasperação da pena-base, independentemente do nomen juris atribuído à circunstância judicial, que poderá ser valorada sob títulos diversos". (AgRg no HC n. 677.499/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 29/4/2022.)" (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.461.870/BA, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 29/4/2024).*
*Agravo regimental desprovido.* (AgRg no HC n. 872.143/SE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 13/9/2024.)

*AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. GRANDE QUANTIDADE E NATUREZA ALTAMENTE LESIVA DO ENTORPECENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
*[...]*

**Documento eletrônico VDA48258841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/06/2025 17:15:04**
**Código de Controle do Documento: 7ecc0e0c-0999-4e8c-a845-8fab9184186d**

*3. "Cabe ao julgador avaliar o contexto fático apresentado para fundamentar a exasperação da pena-base, independentemente do nomen juris atribuído à circunstância judicial, que poderá ser valorada sob títulos diversos." (AgRg no HC n. 677.499/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 29/4/2022).*

*4. Não se verifica ilegalidade na fundamentação adotada pelo Tribunal de origem, que observou os critérios de discricionariedade vinculada e proporcionalidade na fixação da pena-base.*

*5. Agravo regimental não provido.* (AgRg no HC n. 931.706/TO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 13/2/2025.)

Ante o exposto, **nego** provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

**Documento eletrônico VDA48258841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/06/2025 17:15:04**
**Código de Controle do Documento: 7ecc0e0c-0999-4e8c-a845-8fab9184186d**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no HC 998.585 / ES**

Número Registro: 2025/0142464-7

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00004197620238080014 4197620238080014

Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| IMPETRANTE | : | AMANDA DOS SANTOS LEONARDO |
| ADVOGADOS | : | LUCAS FRANCISCO NETO - ES022291 |
| | | AMANDA DOS SANTOS LEONARDO - ES035907 |
| | | PALOMA LOUREIRO BRAMBATI - ES042108 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO |
| PACIENTE | : | CRISTIANO PEREIRA DE OLIVEIRA (PRESO) |
| CORRÉU | : | RONALDO DA VITÓRIA CALAZANS |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | CRISTIANO PEREIRA DE OLIVEIRA (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | LUCAS FRANCISCO NETO - ES022291 |
| | | AMANDA DOS SANTOS LEONARDO - ES035907 |
| | | PALOMA LOUREIRO BRAMBATI - ES042108 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |

**Documento eletrônico VDA48447887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2025 00:28:33**
**Código de Controle do Documento: aa66fd36-1536-455a-9fa5-fe9868b04615**

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2025

**Documento eletrônico VDA48447887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2025 00:28:33**
**Código de Controle do Documento: aa66fd36-1536-455a-9fa5-fe9868b04615**